

LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR

**A CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR:
UMA RELEITURA DO INSTITUTO À LUZ
DO ATUAL CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADORA

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO – SP

2011

RESUMO

Trata-se de estudo acerca da cláusula de não indenizar e da cláusula limitativa do dever de indenizar, mecanismos utilizados pelos contratantes com vistas a aliviar a sobrecarga das indenizações, que se aproximam de institutos como o seguro de responsabilidade civil e a cláusula penal, apresentando também pontos de coincidência com a transação, a renúncia e o consentimento do ofendido. Embora sejam conhecidas desde o direito romano, foi no Estado liberal que essas convenções tiveram maior aceitação, a qual foi sendo, no entanto, paulatinamente reduzida, à medida que foi se configurando o que posteriormente se convencionou chamar de dirigismo contratual, que tem em mira corrigir as injustiças resultantes do modelo individualista de outrora, na busca por uma igualdade real entre as partes contratantes. No ordenamento jurídico brasileiro não há regra geral disciplinando a matéria, mas apenas disposições pontuais que regulam campos específicos; esta a origem de toda a controvérsia que gravita em torno da validade e eficácia da cláusula de não indenizar e da cláusula limitativa do dever de indenizar, questões, ao que se entende, que se devem resolver pelas regras de admissibilidade dos contratos em geral, respeitando-se, sempre, evidentemente, os limites da ordem pública, o que significa, nos tempos atuais, observância, também e principalmente, aos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato.

Palavras-chave: cláusulas excludentes e limitativas do dever de indenizar; admissibilidade no direito brasileiro.

ABSTRACT

It is a study on the non-indemnity clause and on the limitation of indemnity clause, mechanisms utilized by contractors in order to relieve the burden of indemnities which approach institutes such as the civil liability insurance and the penalty clause and also show intersection points with the settlement, the waiver and the consent of the offended party. Although known since roman law, it was in liberal State that such conventions have received greater acceptance, which nonetheless was gradually reduced as what later to be denominated contractual interventionism emerged, whose purpose is to correct the inequities resulting from the individualist model of yesteryear in the quest for true equality between the contracting parties. There is not a general legal rule in the Brazilian legal system regulating the matter, but only specific provisions governing specific cases; this is the origin of all controversy towards the validity and effectiveness of the non-indemnity clause and of the limitation of indemnity clause, these are issues that, as one comprehends, should be solved with the admissibility rules of contracts in general, provided that the limits of public order, evidently, are always respected, what means, nowadays, observance, also and mainly, of the principles of objective good faith, contractual balance and social purpose of the contract.

Keywords: clauses excludable and limiting of indemnity duty; admissibility in Brazilian Law.

INTRODUÇÃO

A questão, a cuja análise se propõe este estudo, não é exatamente nova: conforme informam diversos autores, a cláusula de não indenizar já era conhecida e aplicada no direito romano.¹

Em que pese, no entanto, sua antiguidade, o tema continua gerando acesa controvérsia, em especial no Brasil, em que não há regra geral disciplinando a convenção que tenha por objeto o afastamento do dever de indenizar; o que constitui, inclusive, argumento, para alguns, em defesa da validade do instituto. Afinal, é conhecido o adágio jurídico segundo o qual, em direito privado, tudo o que não é proibido é permitido. Porém, outros respondem que admitir a cláusula de não indenizar ofenderia a ordem pública, por não ser dado às partes afastar a aplicação da lei, que imputa o ônus da reparação a quem viola direito alheio e causa dano a outrem.

A ausência de regulamentação da matéria, além de, por vezes, funcionar como argumento a favor da cláusula de não indenizar, constitui, na verdade, fator de grande instabilidade para os contratantes. Utilizada justamente com a finalidade de minimizar os riscos do negócio, a convenção deixa de ter utilidade quando tem sua validade negada pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, os contratantes, em vez de fazerem inserir no contrato cláusula de validade duvidosa, podem preferir simplesmente se abster de contratar, o que, em larga escala, pode comprometer a economia de um país, como o vulto de pesadas indenizações pode vir a refrear atividades produtivas em diversos setores da economia.

Se, no auge do Estado liberal, as cláusulas de não indenizar e as cláusulas limitativas do dever de indenizar foram amplamente admitidas – e, por que não dizer, foram até necessárias –, atualmente há severa resistência em reconhecer-lhes validade, em especial em razão das preocupações sociais que marcam os tempos atuais e que refletiram, inclusive, na eleição de novos valores pelo atual Código Civil brasileiro, os quais se encontram consubstanciados nos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato. Daí o interesse no revolvimento da matéria, que permitirá fazer

¹ Ver, por todos: DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar* (chamada Cláusula de Irresponsabilidade). 4. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 15 e AMIGO, Manuel Garcia. *Cláusulas limitativas de la responsabilidad contractual*. Madrid: Editorial Tecnos, 1965, p. 31.

uma releitura da cláusula de não indenizar à luz dos novos princípios do direito dos contratos.

António Pinto Monteiro, autor português que há mais de duas décadas dedicou-se ao estudo das cláusulas limitativas e excludentes do dever de indenizar, já então vislumbrava tratar-se de uma questão clássica, ligada aos movimentos mais atuais do “direito da responsabilidade”, o que, no seu entender, justificava “a renovada atualidade da problemática”. É, assim, e das palavras do autor nossas fazemos, “um tema por que passa necessariamente qualquer política de controlo específico dos contratos de adesão e de tutela do consumidor”,² não sendo por outra razão, aliás, que o ordenamento pátrio, embora não traga regra geral sobre a cláusula de não indenizar, expressamente a veda nesses dois campos específicos.

Evidentemente não se pretende dar resposta a todas as questões que já suscitou, atualmente suscita e ainda suscitará o complexo tema da cláusula de não indenizar. O objetivo, mais humilde, é antes o de dar novas luzes à questão, a fim de contribuir para a busca de critérios para a aplicação da cláusula de não indenizar que sejam mais justos e adequados à realidade atual.

Na tentativa de melhor sistematizar o estudo da matéria, este trabalho foi dividido em duas partes. A Primeira Parte trata do contexto em que estão inseridas as figuras da cláusula de não indenizar e da cláusula limitativa do dever de indenizar, e a Segunda Parte contempla “questões internas”, por assim dizer, dos institutos. Por “contexto da cláusula de não indenizar” compreende-se o lugar, dentro do estudo do direito civil, ocupado pelas convenções que visam excluir ou limitar o dever de indenizar. Em que pese sua natureza convencional, essas cláusulas produzem efeitos similares muitas vezes aos das excludentes legais de responsabilidade civil e das hipóteses legais de limitação e de exclusão do dever de indenizar, sendo essa a razão pela qual tais figuras são objeto de estudo logo nos itens 1.2 e 1.3 do Capítulo 1, após uma breve introdução sobre os principais aspectos da responsabilidade civil no item 1.1.

Feito isso, passa-se a abordar, de forma breve, o tema específico do presente trabalho, apresentando as características próprias da cláusula de não indenizar e da cláusula limitativa do dever de indenizar e, com isso, também, os aspectos que as diferenciam das excludentes de responsabilidade civil e das hipóteses legais de limitação do dever de

² MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1985, p. 77.

indenizar. Algumas modalidades de cláusulas limitativas e de cláusulas exoneratórias do dever de indenizar são também apreciadas, a título meramente exemplificativo. Cumprida essa etapa, ter-se-á exposto, então, o primeiro dos panoramas sobre os quais se projeta o estudo da cláusula de não indenizar.

Em seguida, a análise recai sobre os institutos do seguro de responsabilidade civil e da cláusula penal – que constituem mecanismos utilizados pelos contratantes conducentes a resultados práticos semelhantes aos da cláusula de não indenizar e da cláusula limitativa do dever de indenizar –; e, posteriormente, sobre a transação, a renúncia e o consentimento do ofendido, que são consideradas figuras afins àquelas convenções.

Na Segunda Parte do trabalho é que se traz então o conceito de cláusula de não indenizar, bem como um breve histórico sobre o tratamento que vem sendo conferido ao instituto ao longo do tempo. As vedações à cláusula de não indenizar e à cláusula limitativa do dever de indenizar são também apontadas: primeiro, examina-se o direito brasileiro e, depois, o direito estrangeiro – oportunidade em que se poderá observar o diferente tratamento que é dispensado à convenção nos diversos países, alguns aproximando-se mais da sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da França, e outros distanciando-se do modelo pátrio, como é o caso da Itália e de Portugal.

Em um novo capítulo, trata-se do dissenso existente na doutrina sobre a cláusula de não indenizar, examinando-se os argumentos favoráveis e contrários à sua validade, bem como as doutrinas de conciliação formuladas para apaziguar os ânimos dos defensores de uma e de outra posição. É somente após que se apresentam as razões pelas quais se conclui pela validade da cláusula de não indenizar, desde que respeitadas determinadas condições, que, na prática, traduzem-se em limitações decorrentes de preceitos e princípios eleitos pelo atual Código Civil e que, de resto, são objeto de estudo mais minucioso nos Capítulos 7 e 8. Por fim, no Capítulo 9, analisam-se a exclusão e a limitação convencionais do dever de indenizar no âmbito da responsabilidade extracontratual.

A intenção é que, ao final, se possa recompreender a cláusula de não indenizar sob os novos contornos e as novas luzes que se originam dos valores atualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico brasileiro e que buscam atender não mais aos interesses individualistas do Estado liberal de outrora, mas, sim, aos dogmas do Estado social de agora, cujas maiores preocupações dizem respeito à valorização da pessoa humana e à solidariedade social, fundamento e objetivo fundamental da República brasileira, estampados, respectivamente, nos artigos 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Ao término deste trabalho, o que em primeiro lugar já se pode dizer, à guisa de conclusão, é que negar validade e eficácia a toda e qualquer cláusula de não indenizar sob o argumento de contrariedade à ordem pública é posição, ao que se acredita, demasiada radical, que se baseia em e leva a desvirtuamento de ideias, além de poder acarretar efeitos sobremaneira prejudiciais à prática negocial e, de modo geral, às atividades econômicas. Para não falar, ainda, da generalidade que pesa sobre o argumento, que impõe seja cuidadosamente dissecado, mediante, inclusive, uma prévia reflexão sobre o conteúdo daquilo que é ao mesmo tempo cláusula geral e princípio: o postulado de respeito à ordem pública ou, se assim se preferir, de supremacia da ordem pública.

Conceito variável no tempo e que traz consigo os valores que a moral vigente, em determinada época, considera fundamentais, a ordem pública pode ser traduzida, simplesmente, como um conjunto dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico que objetiva a tutela do bem comum; uma tutela que se dirige, portanto, não apenas aos interesses privados mas também, e prioritariamente, ao interesse público. E o interesse público, como se sabe, não é hoje o mesmo do passado, assim como não será idêntico ao que se apresentará no futuro: o interesse, que se diz público, altera-se de acordo com os valores prestigiados por determinada sociedade, que variam, conseqüentemente, conforme a época vivida. Daí que, na sociedade brasileira da atualidade, não se pode excluir do conceito de ordem pública os assim chamados novos princípios do direito dos contratos: a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a função social do contrato.

E aqui reside a questão de fundamental importância: a da interpretação que se deve conferir aos valores vigentes nessa nova era do direito contratual. Não se discute que esse ramo do direito – como, aliás, o direito como um todo – é, na contemporaneidade, orientado por preceitos que primam por uma concepção muito mais social do que a que vigorava antigamente, disso decorrendo a imposição de limites, antes inexistentes, ao exercício da liberdade contratual. Em que pese ser isso um fato – e, portanto, inegável –, é certo que tal fato não autoriza a conclusão de que se teria subtraído por completo a liberdade das partes, até porque se trata essa de uma forma de expressão do livre

desenvolvimento da personalidade, aspecto positivo do princípio da dignidade da pessoa humana,³ que, por sua vez, é componente imprescindível da ordem pública. Em suma, a liberdade contratual subsiste não apenas como valor eleito pelo ordenamento jurídico mas também, e principalmente, como direito assegurado constitucionalmente a toda e qualquer pessoa, jurídica ou natural. À negação de tal liberdade opõe-se a própria ideia de ordem pública. Contudo – e aí o ponto –, a liberdade natural dos indivíduos somente pode ser exercida dentro de certos limites, também impostos pela ordem pública, e que se prestam, justamente, a garantir a liberdade jurídica de todos.⁴ É a liberdade sendo restringida para garantia da própria liberdade.

É basicamente no exame dessas restrições que se impõem ao exercício da liberdade contratual que se concentra o estudo da admissibilidade da cláusula de não indenizar, cuja validade está sujeita aos mesmos requisitos que se exigem para os contratos em geral, pois que nenhuma convenção poderá contrariar a ordem pública – esteja ela expressa em normas de caráter cogente ou não. Repita-se apenas que, no campo do direito contratual, as exigências de ordem pública não formuladas em preceitos do direito positivo – implícitas, portanto, no ordenamento jurídico – podem ser modernamente resumidas nos valores consubstanciados nos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato.

Assim, uma conclusão que se pode desde logo assentar é que a cláusula de não indenizar, genérica e abstratamente considerada, não fere, a princípio, a ordem pública, quer tenha sido firmada no âmbito da responsabilidade contratual, quer no da responsabilidade extracontratual. Resultado da livre manifestação de vontade das partes, tal convenção deverá respeitar os mesmos limites que se impõem à validade de qualquer outro contrato. Apenas haverá lesão à ordem pública – e aí não há dúvida – quando a cláusula de não indenizar for avençada em contrariedade à lei expressa ou aos princípios do direito dos contratos referidos anteriormente.

No Brasil há diversos dispositivos legais que expressamente proíbem a cláusula de não indenizar e a cláusula limitativa de não indenizar. Entre nós não se admite, por exemplo, a convenção que pretenda limitar no tempo o dever de indenizar do empreiteiro pela solidez e segurança do edifício ou de outra construção considerável (o artigo 618 do Código Civil estabelece ser irredutível o prazo de cinco anos durante o qual o empreiteiro

³ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A função social do contrato*, p. 20.

⁴ Idem.

permanece responsável pela obra); ou a cláusula de não indenizar contida em contrato de transporte, seja de pessoas ou de coisas (artigo 734 do Código Civil e Súmula n. 161 do Supremo Tribunal Federal). A cláusula limitativa do dever de indenizar também é vedada se o transporte for aéreo, nacional ou internacional, de pessoas ou de coisas, por força do que estabelecem os artigos 247, da Lei n. 7.565/86, e 26, da Convenção de Montreal, ratificada no Brasil pelo Decreto n. 5.910/2006. Da mesma forma, não se confere validade à cláusula de não indenizar que esteja inserida no bojo de um contrato de consumo (artigos 24, 25 e 51, I, da Lei n. 8.078/90), embora se admita excepcionalmente a limitação da indenização se o consumidor for pessoa jurídica e a situação for “justificável” (artigo 51, I, *in fine*, da Lei n. 8.078/90). A mesma lei proíbe, ainda, a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor (inciso VI do artigo 51) e a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias (inciso XVI). E, por fim, é também a lei expressa que obsta a aceitação da cláusula de não indenizar e da cláusula limitativa do dever de indenizar em contratos de adesão, ainda que se trate de relações intercivis ou interempresariais (artigo 424 do Código Civil).

Já com relação às exigências de ordem pública implícitas no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, àquelas que não estão expressas em preceitos de direito positivo, a que primeiro se sobressai, no que diz respeito às cláusulas exoneratórias e limitativas do dever de indenizar, é a da necessidade de se conferir vantagem correspondente ao credor, que legitimamente compense a renúncia, seja ela total ou parcial, ao direito de receber indenização. Cuida-se assim de atender ao princípio do equilíbrio contratual, corolário da boa-fé objetiva.

É ainda a ordem pública que impõe a inadmissibilidade da cláusula de não indenizar e da cláusula limitativa do dever de indenizar em caso de dolo ou culpa grave do devedor. Havendo dolo no momento da celebração do ajuste, a solução é dada por artigo expresso de lei (artigo 171, II, do Código Civil) e a hipótese é de invalidade; entretanto, se o dolo ou a culpa grave for a causa do inadimplemento contratual, são *razões* de ordem pública – e não preceitos específicos do direito positivo – que obstam a que a cláusula produza seus efeitos, trata-se então de ineficácia. É que, evidentemente, isentar o contratante do dever de indenizar quando tiver agido de forma dolosa ou gravemente culposa não condiz com os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato.

A ordem pública também não permite aceitar a cláusula de não indenizar e a cláusula limitativa do dever de indenizar que se refiram a obrigação essencial do contrato,

naqueles casos em que, retirada do credor a possibilidade de receber indenização, nenhum outro instrumento de utilidade prática lhe resta para se proteger das consequências do inadimplemento do devedor. Em tais situações, a cláusula, seja exoneratória ou limitativa do dever de indenizar, não atende ao princípio da função social do contrato, além de violar a boa-fé objetiva.

Por derradeiro, a cláusula de não indenizar e a limitativa do dever de indenizar não serão admitidas quando pretenderem afastar ou mitigar indenização por danos causados diretamente às pessoas naturais ou às coisas de pessoas naturais, cujo reflexo constitua dano moral. Nesses casos, é o princípio da dignidade da pessoa humana que restringe a liberdade das partes; ou, como também se poderá dizer, é a função social do contrato que impede a exclusão e a limitação convencionais do dever de indenizar em tais hipóteses.

No que diz respeito às convenções de não indenizar e às limitativas do dever de indenizar pactuadas na seara da responsabilidade extracontratual, nenhum requisito ou condição especial faz-se necessário para a sua validade e eficácia, bastando que sejam respeitadas as mesmas exigências de ordem pública que se impõem para a cláusula de não indenizar e para a limitativa do dever de indenizar de origem contratual.

Como desde o início já se declarou, não se pretende, com as conclusões a que levou o estudo da matéria, esgotar o tema da admissibilidade da cláusula de não indenizar; o que se intenta é, apenas, contribuir para a busca de critérios para a aplicação da cláusula de não indenizar que sejam mais justos e adequados à atual realidade brasileira. E, para tanto, não se pode fechar os olhos aos malefícios e benefícios que, no Estado liberal, advieram da utilização, em larga escala, da cláusula de não indenizar. Ao revés, há que se aprender com os erros e acertos vividos e fazer disso uma experiência; afinal, na célebre frase de Aldous Huxley, “*experience is not what happens to a man; it is what a man does with what happens to him*”. Somente assim, com as lições que se há de extrair do passado, é que se encontrará o equilíbrio necessário para se aplicar, na medida justa, à cláusula de não indenizar, os valores e princípios que vigoram nos tempos atuais, no que se convencionou chamar de Estado social. É somente assim que se poderá conceber a cláusula de não indenizar não como um empecilho à justiça contratual, mas, ao contrário, como uma ferramenta a serviço dela.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Agostinho. Da equidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 797, p. 767-770, 2002.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Código de Defesa do Consumidor e as cláusulas de limitação da responsabilidade nos contratos de transporte aéreo nacional e internacional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 759, p. 67-85, 1999.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 300, p. 7-37, 1960.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual. São Paulo: RT, 2007.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: *Temas de Direito Processual*. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 64-65.
- BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Responsabilidade civil por danos decorrentes do transporte. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 280-330.
- BITTAR, Carlos Alberto. Danos morais: critérios para a sua fixação. *Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*, n. 15/93, p. 293-291, 1993.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

- BOULOS, Daniel M. *Abuso do direito no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2006.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- COUTANT-LAPALUS, Christelle. *Le principe de la réparation intégrale en droit privé*. Aix-Marseille: Presses Universitaires, 2002.
- CRUZ, Gisela Sampaio. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil II: os contratos*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
- DE LUCCA, Newton. *Direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar* (chamada cláusula de irresponsabilidade). 4. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. IV.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 23. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *A decisão judicial*. Disponível em: <<http://www.jcadvocacia.com>>. Acesso em: 20 out. 2006.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. XIII.
- GALHANONE, Álvaro Luiz Damásio. A cláusula de não indenizar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 565, p. 21-31, 1982.

GARCIA AMIGO, Manuel. *Clausulas limitativas de la responsabilidad contractual*. Madrid: Editorial Tecnos, 1965.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. 2007. 277 f. Tese (Livre-Docência do Departamento de Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed., 4. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 9. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A função social do contrato. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, n. 45, p. 141-152, 1983.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 68, p. 79-86, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil: circunstâncias naturalmente, legalmente e convencionalmente escusativas do dever de indenizar o dano. In: DINIZ, Maria Helena (Coord.). *Atualidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 138-158.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. O princípio da autonomia privada e o direito contratual brasileiro. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007. p. 41-80.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Cláusula cruzada de não indenizar (*cross-waiver of liability*), ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes. Renúncia ao direito de indenização. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio (Coord.). *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 198-207.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 775, p. 11-17, 2000.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação de declaração negocial*. 1986. 244 f. Tese (Titularidade) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Responsabilidade civil – Assalto em estacionamento de supermercado – Estacionamento gratuito como caso de “relação contratual de fato” – Admissão da prova de não culpa – Estupro tentado fora do estacionamento, seguido de morte – Falta da relação de causalidade adequada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 735, p. 121-128, 1997.

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. *Abuso do direito*. São Paulo: Atlas, 2007.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: RT, 1963.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Teoria e prática da cláusula penal*. São Paulo: Saraiva, 1988.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: RT, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 680, p. 47-58, 1992.

MARTINS-COSTA, Judith. *O direito privado como um “sistema em construção”*: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em: 9 maio 2002.

MAZEAUD, Henri et Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil: obligations*. 9. ed. Paris: Montchrestien, 1998. v. 1, t. II.

MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1985.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código Civil anotado*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 761, p. 31-44, 1999.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. *Cláusulas acessórias ao contrato: cláusulas de exclusão e de limitação do dever de indenizar e cláusulas penais*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

PERDIGÃO, José de Azeredo. O princípio da autonomia da vontade e as cláusulas limitativas da responsabilidade civil. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 6, p. 25-63, 1946.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PERES, Fábio Henrique. *Cláusulas contratuais excludentes e limitativas do dever de indenizar*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: RT, 1983. t. III.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. 3. ed., 2. tir. São Paulo: RT, 1984. t. XXIII.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. 3. ed., 2. tir. São Paulo: RT, 1984. t. LIII.

PRATA, Ana. *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual*. Coimbra: Almedina, 2005.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. *Da responsabilidade por vício do produto e do serviço: Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11.09.1990*. São Paulo: RT, 1998.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 2005.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

REVISTA FORENSE. Rio de Janeiro: Forense, n. 222, p. 189-190, 1968.

RIBEIRO, Carla Casagrande; MOURA, Cristina A. de Oliveira. *A cláusula de não indenizar: segurança vs. incremento dos negócios jurídicos*. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/020507161209BI_1934_CRB_CGR.pdf>. Acesso em: 13 out. 2009.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSAS, Roberto. Validade das cláusulas de não responsabilidade ou limitativas de responsabilidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 479, p. 11-14, 1975.

ROSENVALD, Nelson. *Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007. p. 125-146.

SIMÃO, José Fernando. *Responsabilidade civil do incapaz: busca pela interpretação do sistema*. 2007. 196 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a cláusula penal compensatória. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Padma, n. 23, p. 3-15, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1-22.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2006. v. 2.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2007. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 139-151, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 42. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *A lógica do razoável e o negócio jurídico: reflexões sobre a difícil arte de julgar*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 20 out. 2006.

VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 7. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2007.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil: les conditions de la responsabilité*. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1998.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Responsabilidade civil nos contratos de construção, empreitadas e incorporações. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 239-277.